

**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL****REQUERIMENTO INDICATIVO Nº 3850/2024**

ASSUNTO: Requer à Mesa Diretora, depois de ouvido o douto Plenário e cumprido o rito regimental, que encaminhe expediente, na forma de indicação, ao excelentíssimo senhor governador do Estado do Amazonas, WILSON MIRANDA LIMA, **Anteprojeto de Lei anexo que:** *“ALTERA na forma que especifica a Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, que DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências, INSTITUINDO a favor dos Militares da reserva remunerada, da Polícia Militar do Amazonas e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, detentores de cargos eletivos, e que tenham sido inativados, no ato da diplomação, proporcionalmente ao tempo de serviço na Corporação, fazem jus ao recálculo da remuneração após o término do mandato eletivo, nos termos do artigo 22, inciso II, §2º, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, c/c com os artigos 40, §3º; e 201, §9º, da Constituição Federal/1988. Assim como, prevê o pagamento de pensão por morte de Militar Estadual, nos casos de óbito ou desaparecimento, com “Declaração Administrativa de Morte Presumida”, com benefícios a serem pagos em valor integral aos seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, em concurso com o Art. 113, §13, da Constituição do Estado do Amazonas.*

ANTEPROJETO DE LEI nº ____/2024

ALTERA na forma que especifica a Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, que DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Art. 1º Acrescenta o inciso II-A e II-B ao artigo 5º; acrescenta o inciso V, e o inciso III ao §1º, ambos do artigo 33; e acrescenta o inciso III ao Art. 34; todos da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, consignando-lhes as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

I – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

II – (...)

a) (...)

b) (...)

II – A. Os Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Estado do Amazonas, transferidos para a reserva remunerada, proporcionalmente ao tempo de serviço na respectiva Corporação, no ato de diplomação em cargo eletivo, após o termino do mandato, farão jus ao recalcule da remuneração na inatividade, acrescentando-lhe o total do tempo de exercício no mandato eletivo exercidos em âmbito Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 22, inciso II, §2º, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, em concurso com os artigos 40, §3º; e 201, §9º, da Constituição Federal/1988.(NR)

II – B. Farão jus aos benefícios previsto no inciso II-A deste artigo apenas os Militares Estaduais que estejam no exercício de mandato eletivo até a promulgação da presente Lei. (NR)

“Art. 33 (...)

I – (...)

II – (...)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

III – (...)

IV – (...)

V - da decisão administrativa, no caso de processo administrativo para apurar o desaparecimento, concluindo pela morte presumida do Militar Estadual, com decisão devidamente publicada em Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 113, §13, da Constituição do Estado do Amazonas. E, em ato contínuo, concedendo-se a pensão por morte a favor de seus dependentes legais. (NR)

§1º (...)

I – (...)

II – (...)

III - à totalidade da remuneração na data anterior à do óbito, no caso de falecimento ou Declaração de Morte Presumida do Militar Estadual, nos termos da Lei Federal específica nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, em concurso com o artigo 113, §13, da Constituição do Estado do Amazonas. (NR)

“Art. 34 (...)

I – (...)

II – (...)

III - em caso de desaparecimento do segurado Militar Estadual por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, mediante prova inequívoca, com processo administrativo instaurado para apurar seu desaparecimento, sob responsabilidade da respectiva Corporação Militar, que conclua pela morte presumida ou extravio do Militar, com decisão publicada em Diário Oficial do Estado, a contar da data da ocorrência. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Autor





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas;

Senhores Deputados;

JUSTIFICATIVA

Na data de **12 de dezembro de 2023**, foi promulgada a **Lei Federal nº 14.751, de 12.Dez.2023**, a qual *Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969*. Dispondo o referido diploma legal em seu artigo 22, incisos I, II, III, §§ 1º e 2º, que é assegurado a favor do Militar Estadual, o recálculo da remuneração, nos casos de inativação proporcional ao tempo de serviço no ato da diplomação em cargo eletivo, acrescentando-se o tempo de exercício no mandato eletivo após o fim do mandato. Nesses termos repriso os referidos dispositivos legais:

Lei Federal nº 14.751, de 12.Dez.2023

Art. 22. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes prescrições:

I - o militar com menos de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será afastado do serviço ativo no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral;

II - o militar com mais de 10 (dez) anos de serviço que for candidato a mandato eletivo será agregado no dia posterior ao pedido de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral com remuneração, enquanto perdurar o pleito eleitoral, e, se eleito, no ato da diplomação passará para a reserva remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço; e





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

III - o militar eleito e que tomar posse como suplente será agregado ao respectivo quadro, enquanto perdurar o mandato temporário, devendo optar por uma das remunerações.

§ 1º O afastamento ou a agregação previstos neste artigo somente serão remunerados nos prazos fixados na legislação eleitoral.

§ 2º **Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, após o término do mandato do militar, contar-se-á o tempo de exercício do mandato para recálculo de sua remuneração na inatividade, se não for integral.**

Nesse contexto, faz-se necessário a previsão do aludido direito na Lei Complementar Estadual nº 30, de 27.Dez.2001, que *DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências*, a qual estabelece na alínea “a”, do inciso I, do Art. 2º, que o Militares Estaduais são segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, **razão pela qual o “direito ao o recálculo da remuneração, nos casos de inativação proporcional ao tempo de serviço no ato da diplomação em cargo eletivo, após o fim do mandato”**, necessita está inserido no referido diploma legal, e ainda, no fato de que o pagamento da remuneração dos Militares Estaduais na reserva remunerada É DE RESPONSABILIDADE da Fundação AMAZONPREV, possuindo autonomia financeira e contábil, nos termos dos artigos 54; 83, incisos I e II, da referida LC nº 30/2001. E, a inscrição no Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, por simetria da Carta Federal/1988, É OBRIGATÓRIA, nos termos do Art. 85, §1º, da LC nº 30/2001. Nesses termos, repriso os referidos dispositivos legais da LC nº 30/2001, verbis:

Lei Complementar nº 30, de 27.Dez.2001

Art. 2.º São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurado:



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

a) os servidores públicos estaduais em atividade titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, **incluídos os Militares, inclusive do Corpo de Bombeiros**, os Magistrados, os integrantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, bem como da respectiva administração pública direta, autárquica e fundacional, inclusive os que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça, titulares de cargo efetivo, remunerados pelos cofres públicos.

Art. 54. A AMAZONPREV - Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, instituição paradministrativa, sem fins lucrativos, com natureza de serviço social autônomo e personalidade jurídica de direito privado, criado por esta Lei Complementar, fica transformado em Fundação, sem fins lucrativos, **compondo a Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e contábil.**

Art. 83. É obrigação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas:

I - efetuar, até o décimo quinto dia do mês, após o pagamento dos servidores, a transferência, em espécie, à AMAZONPREV, das contribuições mensais que lhe couberem, para o custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - proceder, mensalmente, ao desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar, efetuando impreterivelmente até o décimo quinto dia do mês do pagamento, o repasse dos valores estabelecidos no Plano de Custeio Atuarial, nos termos dos artigos 48, 49 e 50.

Art. 85. A concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos na AMAZONPREV.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

§ 1.º Serão obrigatoriamente inscritos na AMAZONPREV os servidores públicos estaduais **e militares, ativos e inativos**, a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar.

Além do que, referidos temas NÃO SÃO disciplinados no Estatuto da Polícia Militar do Amazonas, instituído pela Lei Estadual nº 1.154, de 09.Dez.1975.

Outra questão de extrema importância diz respeito ao pagamento da remuneração das pensionistas dos Militares Estaduais, nos casos de óbito e nos casos de desaparecimento do Militar Estadual, em catástrofes, acidentes ou desastre, nos quais não se localizam o corpo do Militar Estadual desaparecido.

Nesses casos, há duas situações a serem consideradas, quais sejam:

1 – Nos casos de óbito do Militar Estadual, quando se tem o corpo é expedida a respectiva Certidão de Óbito, **quando o valor da “pensão por morte” paga aos beneficiários do Militar Estadual, deve corresponder ao salário integral da respectiva Graduação do Militar Estadual, percebido anteriormente a data do óbito**, nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16.Dez.2019, artigos 25 e 26; a qual procedeu alterações no Decreto-Lei nº 667, de 02.Jul.1969, incluindo, entre outros, o Art. 24-B, incisos I, II e III, os quais reprimos nos seguintes termos:

Lei Federal nº 13.954, de 16.Dez.2019

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.”

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no [art. 24-F](#) e no caput do [art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969](#), incluídos por esta Lei, **seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.**

Nesse contexto, o direito ao recebimento do salário integral do Militar Estadual, percebido anteriormente a data do óbito, a favor de seus pensionistas, apesar de estar **PLENAMENTE VIGENTES** desde a data 01.Jan.2022, nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei Federal nº 13.954, de 16.Dez.2019. No entanto, sem que houvesse sido procedida qualquer alteração na Legislação Previdenciária estadual específica.

2 – E ainda, nos casos de desaparecimento do Militar Estadual em ocorrência de catástrofes, acidentes ou desastre, nos quais não se localizam o corpo do Militar Estadual desaparecido, quando se necessita da “Declaração da Morte Presumida”. **Que no contexto hodierno, tal Declaração só é aceita se for por Sentença Judicial, consoante se extrai do Art. 33, inciso III, da Lei Complementar nº 30, de 27.Dez.2001, havendo necessidade de que a referida “Declaração de Morte Presumida” seja também procedida por ato administrativo, consoante determinação expressa no Art. 113, §13, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional – EC nº 84, de 03.Jul.2014, verbis:**





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

Lei Complementar nº 30, de 27.Dez.2001

Art. 33. A pensão por morte será concedida aos dependentes do segurado ativo ou inativo que falecer e, observadas as disposições gerais sobre o benefício, será devida a contar da data:

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Constituição do Estado do Amazonas/1989

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em Lei, as seguintes disposições:

§13. O Estado do Amazonas promoverá post mortem o servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento recebido em luta contra malfeitores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou defesa civil, em acidentes em serviço, bem como por moléstia ou doença decorrente desse fato e, ainda, o militar declarado extraviado, nos termos da lei, **em todos os casos, prescindindo de processo administrativo a ser instaurado, instruído e julgado pela respectiva Corporação.**

(Redação dada pela EC N. 84, de 03.07.2014)

Por todas as razões acima, a Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, necessita ser retificada com o objetivo:

a) De que ao Militar Estadual seja assegurado o direito ao recálculo da remuneração, nos casos de inativação proporcional ao tempo de serviço no ato da diplomação em cargo eletivo, após o fim do mandato, nos termos do artigo 22, incisos I, II, III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.751, de 12.Dez.2023;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel - PL**

b) Que o valor da “pensão por morte” paga aos beneficiários do Militar Estadual **deve corresponder ao salário integral do Militar Estadual**, percebido anteriormente a data do óbito, nos termos dos artigos 25 e 26, da Lei Federal nº 13.954, de 16.Dez.2019; e

c) Que a “**Declaração de Morte Presumida**”, nos casos de ocorrência de catástrofes, acidentes ou desastre, nos quais não se localizam o corpo do Militar Estadual desaparecido, que seja também procedida por ato administrativo, consoante determinação expressa no Art. 113, §13, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional – EC nº 84, de 03.Jul.2014.

Razão pela qual:

Requer à Mesa Diretora, depois de ouvido o douto Plenário e cumprido o rito regimental, que encaminhe expediente, na forma de indicação, ao excelentíssimo senhor governador do Estado do Amazonas, WILSON MIRANDA LIMA, **Anteprojeto de Lei anexo que: “ALTERA na forma que especifica a Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, que DISPÕE sobre o Regime Próprio de Previdência do Estado do Amazonas, estabelece seus Planos de Benefícios e Custeio, cria Órgão Gestor e dá outras providências, INSTITUINDO a favor dos Militares da reserva remunerada, da Polícia Militar do Amazonas e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, detentores de cargos eletivos, e que tenham sido inativados, no ato da diplomação, proporcionalmente ao tempo de serviço na Corporação, fazem jus ao recálculo da remuneração após o término do mandato eletivo, nos termos do artigo 22, inciso II, §2º, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, c/c com os artigos 40, §3º; e 201, §9º, da Constituição Federal/1988. Assim como, prevê o pagamento de pensão por morte de Militar Estadual, nos casos de óbito ou desaparecimento, com “Declaração Administrativa de Morte Presumida”, a serem pagos em valor integral aos seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, em concurso com o Art. 113, §13, da Constituição do Estado do Amazonas.**



**PODER LEGISLATIVO**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONASGabinete do Deputado Estadual **ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel** - PL

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus-AM, aos 05 dias do mês de novembro de 2024.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Autor





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 05/11/2024 10:12:31

